**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

Data/hora de geração deste espelho: 25/11/16 10:40:27

Número da Nota

**00000000046**

Data de Emissão

**25/11/16 09:45:12**

Código de Verificação

**AT6F-RCM8****PRESTADOR DE SERVIÇOS**Nome/Razão Social: **EDGARD FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**CNPJ/CPF: **18.001.870/0001-40**Inscrição Municipal (CMC): **2067714**Endereço: **AVENIDA CARLOS GOMES, 153 SALAS 03 E 05****JARDIM PETROPOLIS CEP 86015400**Município: **LONDRINA**UF: **Paraná****TOMADOR DE SERVIÇOS**Nome/Razão Social: **ALEX CANZIANI SILVEIRA**CNPJ/CPF: **366.011.019-15**Inscrição Municipal (CMC): **2103796**Endereço: **RUA GAGO COUTINHO, 937****NOVO AEROPORTO CEP 86039190**Município: **LONDRINA**UF: **Paraná****DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

CONSULTORIA JURÍDICA.

Retenção ISS: **R\$ 0,00**Retenção PIS: **R\$ 0,00**Retenção COFINS: **R\$ 0,00**Retenção IR: **R\$ 0,00**Retenção CSLL: **R\$ 0,00**Retenção INSS: **R\$ 0,00****VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 9.300,00**

Código e Descrição do Serviço

**17141 - ADVOCACIA**

Deduções de base de cálculo (R\$)

Base de Cálculo ISS (R\$)

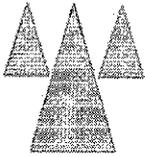
Alíquota (%)

Valor do ISS (R\$)

-

**9.300,00****2,00****186,00****OUTRAS INFORMAÇÕES**

- Valor líquido: R\$ 9.300,00. Competência: 25/11/2016
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 786, de 04/07/2012. Consulta de autenticidade: <http://iss.londrina.pr.gov.br>
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a Crédito Fiscal de IPI.
- ISS devido deve ser recolhido pelo Prestador por meio do DAS.



**EDGARD FIGUEIREDO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAD/PR 3505-J

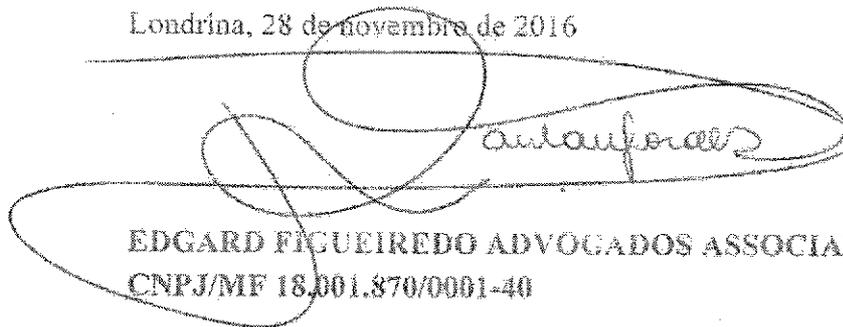
---

**RECIBO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Recebi de Alex Canziani Silveira, a importância de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), referente a honorários advocatícios de consultoria jurídica para parecer em Emenda Parlamentar, conforme NF 000000000046.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente recibo, dando plena quitação do valor acima.

Londrina, 28 de novembro de 2016

  
EDGARD FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CNPJ/MF 18.001.870/0001-40

---

**PARECER JURÍDICO**

O Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Alex Canziani, solicita parecer a respeito de emenda objetivando apoiar financeiramente a realização de obras de infraestrutura em 50 municípios do Estado do Paraná, incluindo a aquisição de insumos para que a execução seja realizada através de parceria com o Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Astorga – CINDAST, a fim de reduzir o custo das obras de recapeamento asfáltico, pavimentação urbana em processo de urbanização e demais obras desta natureza, de forma a melhorar a qualidade de ruas e demais vias transitáveis nas cidades beneficiadas pelos recursos.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIOS PÚBLICOS. COOPERAÇÃO FEDERATIVA. GESTÃO COMPARTILHADA. DESENVOLVIMENTO REGIONAL. OTIMIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ECONOMICIDADE.**

Os Consórcios Públicos constituem poderoso instrumento de cooperação federativa e gestão compartilhada, surgidos com o advento da EC 19/98, que alterou dentre outros, o artigo 241, da Constituição Federal, estabelecendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os Consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos, advindo, posteriormente a Lei nº 11.107/05, (Lei dos Consórcios Públicos), que dispõe sobre normas gerais de contratação de Consórcios Públicos e dá outras providências.

Volvendo-se ao âmbito dos municípios, esta ferramenta revela-se de grande valia para superação de diversos problemas que afligem a maioria dos municípios brasileiros, que, além de possuírem baixa capacidade de investimentos e muitas vezes com déficits acumulados, não possuem condições financeiras



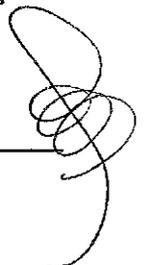
---

satisfatórias, e até mesmo administrativas, ao atendimento dos serviços essenciais à sua população, visto que maioria das políticas públicas, tais como, educação, saúde, habitação, infraestrutura viária, dentre outras, são de responsabilidade e realizadas no âmbito municipal.

A criação dos Consórcios Públicos possibilita a descentralização da prestação de serviços públicos e a articulação regional, além de imprimir, na elaboração e implementação das políticas públicas, uma visão mais ampla de desenvolvimento, contribuindo para o aumento da capacidade de realização das obrigações dos municípios, e conferindo maior eficiência na utilização dos recursos públicos, possibilitando, também, o fortalecimento da região nas negociações perante o governo federal e estadual para obtenção de recursos e outras ações governamentais.

A Lei dos Consórcios amplia de forma considerável os objetivos dos Consórcios Públicos, destacando os seguintes: (i) gestão associada de serviços públicos; (ii) prestação de serviços, assistência técnica, execução de obras e fornecimentos de bens; (iii) compartilhamento de instrumentos, equipamentos, licitação e admissão de pessoal; (iv) produção de informações e estudos técnicos; (v) proteção do meio-ambiente; (vi) gerenciamento de recursos hídricos, (vii) gestão do patrimônio urbanístico, paisagístico e turístico comum; (viii) assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário; (ix) ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional, dentre outras.

Desta forma, os Consórcios Públicos podem desenvolver atividades em diversas áreas, tais como: (i) saúde; (ii) abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de água pluviais; (iii) gestão de resíduos sólidos; (iv) gestão ambiental compartilhada; (v) habitação de interesse social; (vi) manutenção de vias públicas e estradas vicinais, dentre outras.



---

Além disto tudo, a Lei dos Consórcios Públicos também apresenta facilidades operacionais, dentre elas, vantagens licitatórias e imunidades tributárias.

Das vantagens Licitatórias destacam-se: (i) aumento de limites de valores para determinação da modalidade de licitação; (ii) dispensa de licitação na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta; (iii) aumento do percentual para dispensa de licitação; (iv) licitação compartilhada, o que permite compras conjuntas e maior poder de negociação com fornecedores.

Destacam-se, ainda, as vantagens tributárias, com imunidades tributárias para os seguintes impostos: IRPJ, IOF, IPTU, IPVA, ISSQN e ICMS.

Isto tudo, acaba favorecendo enormemente a economicidade, visto que, os gestores públicos, que têm como uma de suas metas, administrar e investir os recursos disponíveis da melhor forma possível, e os Consórcios Públicos constituem ferramenta eficaz para que tal incumbência seja alcançada, pois, a compra em maior volume resulta em um maior poder de negociação, conferindo aos municípios participantes o aumento na economicidade dos itens licitados. Segundo algumas fontes, esta economia pode chegar a quase cinquenta por cento, dependendo da quantidade adquirida e dos itens licitados.

Não se pode perder de vistas, ainda, que os Consórcios Públicos estão submetidos às normas de direito público quanto à realização de gastos, licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, estando submetidos aos órgãos estatais de controle e fiscalização, inclusive, com a responsabilidade pessoal dos seus gestores.

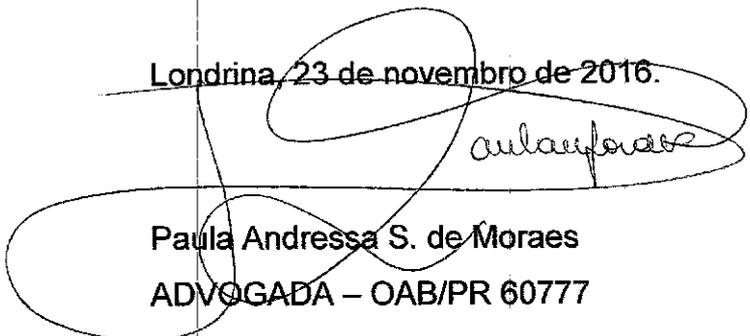
Tem-se à vista do exposto, que os Consórcios Públicos constituem importante ferramenta posta à disposição dos gestores públicos para maximização e otimização dos recursos públicos, além de proporcionar visão e planejamento mais

amplo das regiões às quais os Consórcios Públicos estão inseridos, melhorando os serviços postos à disposição dos munícipes, destinatários das ações governamentais.

Em relação ao Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Astorga – CINDAST, tem-se que o mesmo preenche os requisitos legais à sua regular constituição e funcionamento, servindo inclusive, de modelo de atuação e resultados positivos em prol dos municípios aos quais encontra-se inserido.

É o parecer.

Londrina, 23 de novembro de 2016.



Paula Andressa S. de Moraes  
ADVOGADA – OAB/PR 60777